Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
130
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)
Recurso extraordinário no Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0097350-46.2024.8.19.0000
Recorrente: JOSE MARQUES DA SILVA (Executado)
Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Exequente)
Execução fiscal – Proc. n.° 0333856-54.2012.8.19.0001 – 17ª Vara de Fazenda Pública
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interno. Retorno dos autos da Eg. Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação à luz do Tema 566 do STF. Direito tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré Executividade. Indeferimento do efeito suspensivo. Cobrança de ICMS referente aos exercícios de 2006 a 2007. Rejeitada a exceção de Pré Executividade, determinando o prosseguimento da execução. Aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. Inaplicabilidade da Súmula 566 do STF, uma vez que não houve determinação de suspensão da execução pelo juízo de origem, na forma preconizada pelo verbete em questão. Estado exequente que não deixou de diligenciar nos autos tempestivamente. Demora atribuída à morosidade dos mecanismos do judiciário e às dificuldades inerentes ao caso concreto. Outrossim, não ocorreu a necessária intimação da Fazenda para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, na forma do art. 25 da LEF. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ e STJ. Retratação negativa. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 20/10/2025 14:53:43
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2131
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento **n.º 0097350-46.2024.8.19.0000**, em que é recorrente **JOSE MARQUES DA SILVA (Executado).**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em não exercer o juízo de retratação e **MANTER O ACÓRDÃO**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

1. Autos vindos da Eg. Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, consoante análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela pa

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

autora, **JOSE MARQUES DA SILVA**, contra o acórdão de fls. 52/56, suscitando desconformidade com o teor do Tema n. 566 do STF, a saber:

> **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.**

3. Os autos vieram conclusos em 17/09/2025, sendo devolvidos em 26/09/2025, para inclusão em mesa.

É o relatório.

VOTO

5. Refazendo-se análise atenta do acórdão recorrido, verifico que é inaplicável ao presente caso o preceito disposto no Tema n. 566 do STF.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

6. Isso porque o aludido verbete é peremptório ao afirmar que para que a contagem do prazo de suspensão do feito e do prazo prescricional ocorra na forma ali disposta, é imperioso que o juiz natural declare ter ocorrido a suspensão da execução, o que não ocorreu no presente caso, eis que em momento algum houve a declaração da suspensão da execução, na forma preconizada pelo art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, pelo juízo de origem.

7. Portanto, inexiste a desconformidade apontada, razão pela qual o acórdão deverá ser mantido.

8. No mais, conforme constou na decisão guerreada, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, vez que a demora no andamento processual deveu-se à morosidade do judiciário e às dificuldades inerentes ao caso concreto.

9. Verifica-se no trâmite do executivo principal, que o decurso de 06 anos (superando em 01 ano o prazo prescricional) não pode ser imputado ao Fisco, que promoveu o andamento do feito tempestivamente ao longo do período, sempre requerendo diligências e manifestações, de modo c aplicável o teor da Súmula 106 do STJ.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

10. Por fim, também não ocorreu no caso concreto a a necessária intimação da Fazenda para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, na forma do art. 25 da LEF. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1351985/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).**

11. Por tais fundamentos, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE